

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.981, DE 2006

“Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.”

Autor: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.981, de 2006, estabelece que as famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Elas assumem o direito a citada assistência técnica no contexto mais abrangente do direito social à moradia que lhes é garantido pelo art. 6º da Constituição Federal.

Nos termos da presente proposição, a assistência técnica à moradia das famílias com renda de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, compreende o projeto, o acompanhamento e a execução da obra, sob responsabilidade dos profissionais habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

A proposição tem como preocupação central otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, de modo a evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental, muito comum em grande parte de nossas cidades.

A assistência técnica vai ser efetivada mediante o esforço comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, naturalmente com papéis diferenciados e complementares. O contato direto com os

beneficiários finais, como não poderia deixar de ser, será feito por meio dos sistemas implantados por órgãos colegiados municipais.

Terão prioridade de atendimento as iniciativas a serem implantadas em regime de mutirão ou localizadas em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social. A assistência técnica será oferecida às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

A atuação dos profissionais nos serviços de assistência técnica, segundo a proposta, poderá ocorrer como: servidores públicos da União, dos Estados ou dos Municípios; profissionais integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos; profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta omissão.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, a proposição em tela deve ser apreciada por este Colegiado do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, já amplamente conhecidos por todos nós. Na verdade, se o projeto não apresenta riscos do ponto de vista fiscal, não há mesmo como posicionarmos contrários ao seu mérito, pelos evidentes benefícios que ele pode trazer não só para a população alvo, como também para o equacionamento dos graves problemas urbanos e sociais provocados tanto pela improvisação na concepção e construção das moradias, como pelo assentamento desordenado da população de baixa renda na grande maioria de nossas cidades.

Interessa-nos mais objetivamente observar os pontos da proposição que tendem a afetar a composição dos recursos e dos gastos públicos na esfera federal, tendo sempre como referência se ela coloca ou não em risco o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o corrente e os próximos exercícios financeiros.

Sob este ângulo, esbarramos de pronto com a referência nos primeiros artigos da proposição ao direito das famílias de baixa renda, no caso com renda de até três salários mínimos, à assistência técnica gratuita para

projetos e a construção de habitação de interesse social, matérias já introduzidas no texto constitucional (art. 6º), no art. 4º, inciso V, alínea “r”, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição.

O Projeto de Lei n.º 6.981, de 2006, no ponto acima destacado, **não busca regulamentar um programa mas sim regulamentar um direito já assegurado**, daí não vislumbramos em seu conteúdo maiores riscos de incompatibilidade do enunciado com as normas que regem as finanças públicas na esfera federal, mesmo porque preocupações deste tipo estão sempre destacados em diplomas legais que orientam a ação de governo para períodos mais longos, como sói ocorrer com os Planos Plurianuais de Governo.

No que interessa mais de perto a este Colegiado, **propomos um Substitutivo para deixar claro que o projeto de lei estabelece que os serviços de assistência técnica deverão ser custeados apenas por recursos de fundos federais, direcionados a habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados, em apoio financeiro a Estados e Municípios.**

Para tanto, ele complementa o disposto na Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, assegurando que os programas de habitação beneficiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pelo art. 11 do mesmo diploma legal, envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Vejamos, então, o teor do § 3º que foi adicionado ao art. 11 da Lei nº 11.124/05:

“Art. 11

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia. (NR)”

Não vemos maiores óbices do ponto de vista da adequação orçamentária da medida uma vez que a inserção do parágrafo é feita, delegando ao Conselho Gestor a regulamentação da matéria. Ainda em nosso Substitutivo, gostaríamos, também, de introduzir, na parte final do novo parágrafo terceiro do art. 11 da Lei n.º 11.124/05, logo após a palavra “engenharia”, que, naturalmente, deve ser sucedida por vírgula e, após, a seguinte expressão: “*respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo.*”

Com isto, ficam, a nosso ver, sanadas as dúvidas mais relevantes em relação à adequação da proposição às normas que regem a atividade orçamentária e financeira na esfera federal.

Lembramos, ainda, que ao serem vinculados os gastos e aplicação dos recursos com a finalidade de que trata a presente proposição ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) estamos automaticamente estabelecendo condicionalidades importantes para a liberação de recursos, já aventadas no art. 12 da Lei n.º 11.124/05, que criou o mencionado Fundo, senão vejamos no inteiro teor do citado dispositivo:

“Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.” (grifos nossos)

Por fim, queremos registrar que o direito à assistência técnica, regulamentado por este Projeto de Lei, já encontra guarida no OGU de 2007 (Programática 0810 12EE), portanto com a devida previsão orçamentária, através do Programa instituído pelo Ministério das Cidades.

Como adiantamos, não havendo, pois, problemas quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, não há também de nossa parte quaisquer objeções quanto ao mérito do projeto de lei.

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição, com o Substitutivo que estamos propondo em anexo. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.981, de 2006.

Sala da Comissão, em agosto de 2007

Deputado **LUIZ CARREIRA**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.981, DE 2006

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado pelo art. 4º, inciso V, alínea “r”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I – sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles deve ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I – servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III – profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput, deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais, direcionados a habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS

envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator